



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 27/08/25
16h30min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3

Ofício nº 0449/2025

Três Coroas, RS, 26 de agosto de 2025.

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Vereadora Luciana Fogaça dos Santos

Resposta ao Pedido de Informação nº 17/2025

Prezada Presidente,

Em atenção ao Pedido de Informação em referência, formulado pela Vereadora Luciana Fogaça dos Santos (MDB), esclarecemos que a redação do Projeto de Lei nº 47/2025, com Emenda Modificativa nº 01, de 26 de maio de 2025, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores foi objeto de veto parcial pelo Executivo, conforme facultado pelo artigo 57, V, da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda Modificativa nº 01/2025, especialmente no seu art. 3º foi vetada, sendo ao final sugerido novo texto ao item até então excluído (redação ao texto do item 7.1.4 do Anexo do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025), senão vejamos:

7.1.4 COMUNIDADE E DIVERSIDADE

O município de Três Coroas reconhece a importância de promover um ambiente inclusivo e respeitoso para todos os seus cidadãos, sem qualquer discriminação.

Garantir que todos os indivíduos se sintam aceitos e valorizados é um passo fundamental para o fortalecimento do tecido social de qualquer município e não seria diferente com Três Coroas.

Portanto, um ambiente plural é indissociável da sociedade, pelo que deve ser celebrado, não apenas como uma ideia abstrata, mas como uma prática contínua de inclusão e de combate a todos os tipos de violência.

A cultura também é um espaço de fortalecimento das identidades, pois possibilita que indivíduos se expressem livremente, compartilhem suas histórias e se conectem com outros que vivenciam realidades semelhantes.

Ao focar na inclusão e no respeito, esta abordagem busca criar um ambiente onde todos os cidadãos de Três Coroas, independentemente de condição, possam viver com dignidade e respeito, em harmonia com os valores da comunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

A legitimidade do veto parcial com sugestão de nova redação encontra fundamento na própria natureza do instituto do veto como mecanismo de diálogo institucional entre os Poderes. Conforme observa a doutrina constitucional, o veto não representa apenas um instrumento de obstrução, mas sim um mecanismo de aperfeiçoamento legislativo que permite ao Chefe do Poder Executivo contribuir para a melhoria técnica e jurídica dos projetos de lei.

O veto parcial com a proposta de nova redação, foi encaminhado para o reexame dessa Casa Legislativa. Na Sessão realizada no dia 16 de junho de 2025, o veto parcial com a proposta de novo texto foi acatado por 07 (sete) vereadores e rejeitado por apenas 01 (um), o que evidencia que a prática do veto parcial com sugestão de nova redação, quando adequadamente fundamentada e respeitosa as limitações constitucionais, pode contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento legislativo e para o diálogo institucional entre os Poderes.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047,
DE 30 DE ABRIL DE 2025.

26.5.2025
UNANIMIDADE
PRESIDENTE: Paulo

Modifica a redação dos incisos VI, VIII e XIX, do item 4.2, altera o item 7.1, exclui o item 7.1.4, altera o quadro das Metas Setoriais do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 30 de abril de 2025, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura.

Os Vereadores signatários, no exercício de suas prerrogativas legais, submetem à análise e subsequente deliberação do Plenário a presente Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica modificada a redação dos incisos VI, VIII e XIX, do item 4.2, do Anexo do Projeto de Lei Municipal nº 047 de 30 de abril de 2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI. Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional, observando o assunto pertinente a cada faixa etária.

VIII. Estimular o pensamento crítico e reflexivo

XIX. Ampliar ações culturais que beneficiem toda sociedade."

Art. 2º Altera item 7.1, que passa a valer com a seguinte redação.

7.1 ARTES CÊNICAS E DIVERSIDADE

Este setor é composto pelas seguintes manifestações culturais: circo, dança, ginástica artística, gincana, movimento pela igualdade de gênero, patinação e teatro.

Art. 3º Exclui o item 7.1.4, do Anexo do Projeto de Lei Municipal nº 047 de 30 de abril de 2025

Art. 4º Fica alterada o quadro das Metas Setoriais, excluindo a Diversidade do quadro das Artes Cênicas, passando a vigorar com a seguinte redação:



"Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".



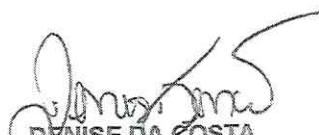
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Objetivo	Meta	Ação	Prazo
Artes Cênicas e Diversidade			
Fomentar as Artes Cênicas e diversidade.	01 Festival/Fórum anual específico para o teatro, dança, circo, patinação e para a diversidade de gênero.	1- Reconhecimento de festivais existentes como patrimônios imateriais, incluindo-os no calendário anual de eventos do município.	01 ano
	01 Gincana Municipal de integração anual.	2- Criação de festival/fórum de diversidade de gênero, abrindo espaço para diálogo e reconhecimento do movimento.	01 ano
		3- Apoio e retomada na organização da gincana municipal.	

Três Coroas, 21 de maio de 2025.


ALINE FLOR DE
OLIVEIRA TRENTINI- PL


DENISE DA COSTA
BITENCURT- PL


LUCAS DE FREITAS
PEREIRA- PL



" Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



JUSTIFICATIVA

Modifica a redação dos incisos VI, VIII e XIX, do item 4.2, altera o item 7.1, exclui o item 7.1.4, altera o quadro das Metas Setoriais do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 30 de abril de 2025, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura.

A presente Emenda Modificativa altera a redação do item 4.2 nos incisos VI, VIII e XIX altera o item 7.1, exclui o item 7.1.4 e altera o quadro de Metas Setoriais do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 30 de abril de 2025, com o intuito de enriquecer o Plano Municipal de Cultura de Três Coroas, destacando a importância de promover a arte e a cultura em todo os níveis, observando o desenvolvimento do indivíduo, criando um ambiente inclusivo e respeitoso que valorize a cultura, a arte e garanta os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Diante disto respeitando todas as formas de arte e vendo o indivíduo independente da cor, sexo, opção sexual, *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança..."* é o que nos garante o parágrafo 5º da Constituição Federal, não vemos a necessidade de se fazer no plano municipal de cultura um anexo específico a Comunidade LGBTQIA+, levando em consideração que não temos grupo formado até o momento, o que não os impedirá de fazer parte da cultura local, pois o direito já está garantido dentro da Constituição e sendo assim, devem ter as mesmas condições que todo o indivíduo, sem distinção, perdas ou benefícios. Dessa forma, pretende-se criar um ambiente onde todos possam viver com dignidade e harmonia, refletindo os valores e a diversidade da comunidade de Três Coroas.



"Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Acreditamos que estas modificações fortalecerão o Plano Municipal de Cultura, tornando-o um instrumento mais sensível e responsivo à rica pluralidade cultural de Três Coroas.

Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda e esperamos contar com o apoio e a aprovação dos Ilustres colegas Vereadores desta Casa Legislativa.

Três Coroas, 21 de maio de 2025.


ALINE FLOR DE
OLIVEIRA TRENTINI-PL


DENISE DA COSTA
BITENCURT-PL


LUCAS DE FREITAS
PEREIRA-PL



"Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 02/06/25
13h 30min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4549-3

**VETO PARCIAL COM SUGESTÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 047, DE 30 DE ABRIL DE 2025, COM EMENDA MODIFICATIVA
01 DE 26 DE MAIO DE 2025.**

Senhora Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 57, inciso V da Lei Orgânica Municipal, assim como da Constituição Federal, resolvo vetar, parcialmente, com sugestão de texto, o Projeto de Lei nº 047 de 30 de abril de 2025, com Emenda Modificativa nº 01 de 26 de maio de 2025, aprovado por essa Câmara de Vereadores.

A Emenda Modificativa nº 01/2025, especialmente no seu art. 3º deve ser vetada, tanto por razões jurídicas quanto políticas, o que passo ao final sugerir novo texto ao item até então excluído.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria justificativa da Emenda é contraditória, ao passo que adota interpretação equivocada do texto constitucional (Constituição Federal de 1988). Isso porque a igualdade, mencionada no art. 5º da CRFB/88 não é meramente formal, como querem fazer crer os proponentes. A igualdade formal, intentada na emenda modificativa foi a muito afastada pela doutrina de jurisprudência brasileira, de modo que não é compatível com o século XXI, sustenta-la.

Conforme ensina Castro (1983)¹:

Bastava que a lei fosse igual para todos, ou igual para os iguais, sem adoção dos privilégios vigorantes no ancien regime, para que ficasse satisfeito o cânone da igualdade jurídica, cuja função, destarte, não era outra se não a de permitir que a liberdade capitalista pudesse operar como

¹ CASTRO, C. R. D. S. O Princípio da Isonomia e a Igualdade da Mulher no Direito Constitucional. São Paulo: Forense, 1983



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 2 -

força motriz do desenvolvimento sócio-econômico, dando a cada um o que é seu, por direito de herança ou conquista. (CASTRO, 1983, p. 36)

A Constituição, com interpretação atual, no seu art. 5º, garante a igualdade material, de modo que não significa atender a todos de forma igual, mas sim que cada indivíduo, dentro das suas particularidades seja tratado frente as suas características particulares. Neste sentido, ensina Melo (2013)²:

Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da Igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. (MELO, 2013, p. 9-10)

Nas palavras de Rui Barbosa, inspirado nas lições seculares de Aristóteles, devemos *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades"*.

Percebe-se, a partir disso, que o ordenamento jurídico brasileiro, capitaneado pelos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, foi muito além do que simplesmente vedar a discriminação. Na verdade, autoriza, ou mais ousadamente ainda, impõe ao legislador pátrio a obrigação de combate-la.

A nota característica da promoção da igualdade, que se projeta em todo o texto constitucional vigente, distingui-se, portanto, por um comportamento ativo do Estado, em termos de traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento, o que é, insistimos, qualitativamente diferente da confortável postura de não-discriminar". (JUNIOR, 2002, p. 187³)

² MELO, C. A. B. D. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³ JUNIOR, H. S. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, JAN/MAR 2002. 168-191.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 3 -

E não é apenas a doutrina, mas a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece a inconstitucionalidade como o fez na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2487, proposta pelo governador do Estado de Santa Catarina contra a ALSC. Na oportunidade, a Suprema Corte declarou inconstitucional lei daquele Estado que equiparava mulheres formalmente mulheres:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.

Portanto, senhoras e senhores vereadores, embora louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao art. 3º da Emenda Modificativa nº 01, por considerá-lo inconstitucional.

Mas não são apenas as razões jurídicas que conduzem ao veto e sim razões de ordem política e organizacional, já que a ausência de contemplar a diversidade, nos seus mais variados segmentos resultará, em última análise em ausência de recursos, federais e estaduais ao Município de Três Coroas.

Dito de outra forma, para que seja possível o recebimento de recurso oriundos da cultura tanto de nível federal quanto estadual, é necessário contemplar a diversidade na sua ascepção mais ampla. Ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 4 -

seja, ter um plano de cultura municipal que não atenda as diretrizes nacionais e estaduais, impede o Município de obter financiamento cultural.

Contudo, cumprindo com o caráter conciliador da gestão pública atual, entendo que, muito antes de contemplar esse ou aquele interesse político ou não, é preciso atender o interesse público. De tal sorte, encaminho veto parcial mas com sugestão de redação (redação ao texto do item 7.1.4 do Anexo do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025):

7.1.4 COMUNIDADE E DIVERSIDADE

O município de Três Coroas reconhece a importância de promover um ambiente inclusivo e respeitoso para todos os seus cidadãos, sem qualquer discriminação.

Garantir que todos os indivíduos se sintam aceitos e valorizados é um passo fundamental para o fortalecimento do tecido social de qualquer município e não seria diferente com Três Coroas.

Portanto, um ambiente plural é indissociável da sociedade, pelo que deve ser celebrado, não apenas como uma ideia abstrata, mas como uma prática contínua de inclusão e de combate a todos os tipos de violência.

A cultura também é um espaço de fortalecimento das identidades, pois possibilita que indivíduos se expressem livremente, compartilhem suas histórias e se conectem com outros que vivenciam realidades semelhantes.

Ao focar na inclusão e no respeito, esta abordagem busca criar um ambiente onde todos os cidadãos de Três Coroas, independentemente de condição, possam viver com dignidade e respeito, em harmonia com os valores da comunidade.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente e sugerir nova redação ao Projeto de lei nº 047 de 30 de abril de 2025, com Emenda Modificativa nº 01 de 26 de maio de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

- 5 -

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 30 de maio de 2025.


FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Ofício nº 35/2025

Três Coroas/RS, 17 de junho de 2025.

EXMO SR.

FABIEL CRISTOVÃO PORT

PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS – RS

Assunto: **Encaminhamento de Indicações; Aprovação de Projetos de Lei; Apreciação pelo acato do Veto Parcial e alteração no calendário da última Sessão Ordinária de junho.**

Excelentíssimo:

Ao cumprimentá-lo cordialmente informamos que em Sessão Ordinária realizada na noite de 16/6/2025, na Ordem do Dia, constou o encaminhamento das Indicações números 81/2025, 82/2025 e 83/2025, a aprovação por unanimidade sem qualquer emenda ou alteração textual dos Projetos de Lei números 046/2025, 055/2025 e 057/2025. Também a apreciação pelo ACATO ao Veto Parcial dado a Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei nº 047/2025, acato este com votação de 07 (sete) votos favoráveis pelo acato e 01 (um) voto pela derrubada. Ainda, foi determinada pelos Vereadores todos em comum acordo a transferência da data da última Sessão Ordinária do mês de junho.

Anexos:

- Indicações:

- Indicação nº 81/2025, da Vereadora Cristiane Kilpp – “Indica ao Poder Executivo Municipal que providencie a limpeza, desentupimento e conserto do encanamento e dos bueiros localizados na Rua Arno G. Wilbert, Linha Café Baixa”; (anexo)
- Indicação nº 82/2025, da Vereadora Cristiane Kilpp – “Indica ao Poder Executivo Municipal que providencie a reforma da ponte de madeira localizada no final da Rua Kaiser”; (anexo)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Indicação nº 83/2025, dos Vereadores Denise, Lucas, Luciana e Marisa/Nega – “Indica ao Poder Executivo Municipal a realização de obras de revitalização e melhorias na quadra localizada na entrada do Bairro Pinheirinhos. As intervenções incluem aprimoramento da iluminação, instalação de uma nova rede de cercamento, conserto do bueiro existente e a reposição de areia na quadra”. (anexo).

- Votações:

- Projeto de Lei Municipal nº 046, de 30 de abril de 2025 – “Dispõe sobre o Plano Municipal de Turismo para o Triênio 2025-2027 e dá outras providências”; (aprovado por unanimidade sem emendas ou qualquer alteração textual);
- Projeto de Lei nº 055, de 29 de maio de 2025 – “Altera o Inciso V do art. 7º da Lei Municipal nº 3.353/2013 e dá outras providências”; (aprovado por unanimidade sem emendas ou qualquer alteração textual);
- Projeto de Lei nº 057, de 02 de junho de 2025 – “Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências”; (aprovado por unanimidade sem emendas ou qualquer alteração textual);
- **ACATADO** Veto Parcial a Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei Municipal 047/2025; (acatado por 07 (sete) votos favoráveis (Alessandro, Aline, Cristiane, Denise, Egon, Jorge/Tata e Marisa/Nega) e 01 (um) voto pela derrubada (Lucas)). Segue anexo, parecer Técnico Jurídico Emitido pelo IGAM com relação a validade parcial do veto, mais especificamente para o contexto de nova redação de texto ante a Emenda.

Informamos que segue em tramitação o projeto de lei nº 056/2025. Bem como, entrou para tramitação o projeto de lei nº 058/2025. Reiteramos a ausência da sequência numérica dos projetos de lei números 028 e 042, lembrando que não há registro de entrada destes, ficando ausentes na lista de entregues.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Na oportunidade aproveitamos para informar alteração na data da última Sessão Ordinária do mês de junho, que inicialmente iria ocorrer no dia 30 de junho, que foi **TRANSFERIDA E IRÁ OCORRER NO DIA 26 DE JUNHO, excepcionalmente na quinta-feira**, em razão da necessidade de apreciação do Projeto de Lei nº 056/2025, que precisa ser apreciado antes do dia 30 de junho para que possa ser devolvido ao Poder Executivo, no prazo de cumprimento da legislação municipal vigente. Com isso lembramos que serão apreciados em matéria de leitura todos documentos que derem entrada até dia 18 de junho, o que for posterior será lido na primeira Sessão Ordinária do mês de julho, qual seja dia 07/7/2025.

Oportunamente, ainda, reiteramos o aviso de que, em razão da alteração no calendário da última Sessão Ordinária de junho, nos dias 23 e 30 os serviços administrativos irão funcionar normalmente das 12:00 às 19:00, mas não haverá Sessão Ordinária. Ademais lembramos que no dia 20 de junho, um dia após o feriado de Corpus Christi (19/6), as dependências da Câmara Municipal estarão fechadas (ponto facultativo), conforme Resolução de Mesa nº 01/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento firmamo-nos.

Atenciosas saudações.

Luciana Fogaça dos Santos
Presidente

Elisa C.S. Pires
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativo